



15/05/2025

Número: **5002566-45.2025.8.13.0704**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Unai**

Última distribuição : **26/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 13.517.799,83**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAROLINA RIBEIRO DA SILVA LTDA (AUTOR)	
	JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
CAROLINA RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)	
	JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10448759115	14/05/2025 17:40	Decisão	Decisão



PROCESSO Nº: 5002566-45.2025.8.13.0704

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CAROLINA RIBEIRO DA SILVA LTDA CPF: 59.297.718/0001-34 e outros

RÉU:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por CAROLINA RIBEIRO DA SILVA, pessoa física, produtora rural, inscrita no CPF nº 099.365.276-07, e CAROLINA RIBEIRO DA SILVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.297.718/0001-34, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências – LRF).

As requerentes alegaram enfrentar severa crise econômico-financeira, em razão de fatores climáticos, elevação dos custos de produção e dificuldades no acesso a crédito rural, circunstâncias que comprometeram a regularidade das obrigações financeiras assumidas com diversos credores. Sustentaram que determinados bens móveis, atualmente gravados com alienação fiduciária, são essenciais à continuidade das atividades produtivas, sendo imprescindível a antecipação dos efeitos da blindagem legal conferida pelo processamento da recuperação judicial.



Ao final, requereram, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do stay period, nos termos do artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, e a suspensão de qualquer medida constritiva, arresto, penhora ou busca e apreensão sobre os bens relacionados na petição inicial, considerados essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Por meio da decisão de [ID n.º 10422614191], este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do stay period, por entender que a probabilidade do direito e o perigo de dano não restaram suficientemente demonstrados naquele momento processual. Na mesma decisão, foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, para verificar as reais condições de funcionamento das requerentes e a regularidade e completude da documentação apresentada. Para tanto, foi nomeado o Dr. Rogeston Borges Pereira de Paula como Administrador Judicial.

O Administrador Judicial apresentou Laudo de Constatação Prévia (mencionado no laudo complementar [ID n.º 10447891306]), apontando a necessidade de complementação de alguns documentos, nos termos dos artigos 48 e 51 da LRF.

Em atenção à intimação para manifestação sobre o referido laudo, as requerentes apresentaram emenda à inicial [ID n.º 10440877341], comunicando a juntada de novos documentos [IDs n.º 10440894757 a 10440894764] e prestando esclarecimentos. Alegaram que a pessoa jurídica CAROLINA RIBEIRO DA SILVA LTDA. foi constituída especificamente para formalizar o pedido de recuperação judicial, em cumprimento ao requisito legal de registro na Junta Comercial no momento do pedido, e que, no período anterior ao ajuizamento, a atividade rural era exercida pela pessoa física CAROLINA RIBEIRO DA SILVA, razão pela qual as relações de credores, empregados e bens foram instruídas exclusivamente em nome desta.

O Administrador Judicial, então, apresentou Laudo Complementar de Constatação [ID n.º 10447891306], analisando a documentação complementar e as justificativas apresentadas. No referido laudo, o Auxiliar do Juízo concluiu que os requisitos documentais previstos nos artigos 48 e 51 da LRF foram atendidos, considerando a documentação apresentada pela pessoa física e pela pessoa jurídica, bem como os esclarecimentos prestados na emenda à inicial. Adicionalmente, informou que a constatação in loco permitiu verificar que as requerentes encontram-se ativas, faturando e possuem boas dependências operacionais nas propriedades rurais localizadas em Unaí/MG, sendo a Fazenda Itaipu o estabelecimento principal.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO



O pedido de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Para que o processamento da recuperação judicial seja deferido, é indispensável que o devedor preencha os requisitos legais estabelecidos nos artigos 48 e 51 da referida lei.

II.1-Da Legitimidade Ativa

O artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos requisitos cumulativos ali previstos. No caso dos autos, o pedido foi formulado por CAROLINA RIBEIRO DA SILVA, pessoa física produtora rural, e CAROLINA RIBEIRO DA SILVA LTDA., pessoa jurídica.

A Lei nº 14.112/2020, ao alterar a LRF, trouxe maior clareza quanto à possibilidade de o produtor rural, pessoa física ou jurídica, requerer recuperação judicial. Para a pessoa física, a comprovação do prazo de 2 (dois) anos de exercício da atividade rural é feita com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-lo, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente, nos termos do artigo 48, §3º da LRF. Para a pessoa jurídica, a comprovação do prazo pode ser feita por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente, conforme artigo 48, §2º da LRF.

Na hipótese vertente, a requerente CAROLINA RIBEIRO DA SILVA (pessoa física) comprovou o exercício da atividade rural por período superior a 2 (dois) anos por meio da apresentação do Livro Caixa Produtor Rural referente aos anos de 2022, 2023 e 2024 [ID n.º 10419469064] e da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos anos-calendário 2021, 2022 e 2023 [ID n.º 10419469070].

Quanto à requerente CAROLINA RIBEIRO DA SILVA LTDA. (pessoa jurídica), embora constituída em 05 de fevereiro de 2025, portanto sem **ECF de períodos anteriores, as requerentes esclareceram na emenda à inicial [ID n.º 10440877341] que a pessoa jurídica foi formalizada especificamente para o pedido de recuperação judicial, sendo a atividade rural exercida pela pessoa física.**

O Laudo Complementar de Constatação [ID n.º 10447891306] confirmou que a pessoa jurídica está registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) [ID n.º 10419469062]. O entendimento consolidado é de que, para o produtor rural, o registro na Junta Comercial é requisito formal para o pedido de recuperação judicial, mas o prazo de 2 (dois) anos de exercício da atividade pode ser comprovado pela pessoa física, independentemente do tempo de registro da pessoa jurídica.

Os demais requisitos do artigo 48 da LRF, quais sejam, não ser falido e, se o foi, estarem extintas as



responsabilidades, conforme art. 48, I; não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme art. 48, II; não ter obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial há menos de 5 (cinco) anos, conforme art. 48, III; e não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei, conforme art. 48, IV, foram comprovados pelas certidões negativas apresentadas [ID n.º 10419469065].

Portanto, as requerentes preenchem os requisitos de legitimidade ativa para o pedido de recuperação judicial.

II.2-Da Competência do Juízo

A competência para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005. O principal estabelecimento é aquele onde se concentra o maior volume de negócios e de onde partem as decisões administrativas e financeiras da empresa.

Na petição inicial [ID n.º 10419433639], as requerentes informaram que o centro administrativo e deliberativo da entidade está situado na Fazenda Ilha ou Alegre, Área Rural de Unaí, Rodovia LMG-628, KM 79 à esquerda, em Minas Gerais, configurando-se como o ponto essencial para a gestão, direcionamento estratégico, armazenamento e administração de bens.

Embora desenvolvam atividades em outras áreas arrendadas no mesmo município, a sede administrativa é o local de onde emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais. O Laudo Complementar de Constatação [ID n.º 10447891306] confirmou que as três fazendas (Itaipu, Cedro e Cachoeira e Ilha ou Alegre) estão localizadas em Unaí/MG e que o estabelecimento principal é a Fazenda Itaipu, conforme verificado na visita técnica.

Considerando que o principal estabelecimento das requerentes, de onde partem as decisões gerenciais e onde se concentra a maior parte das atividades, está localizado na Comarca de Unaí/MG, este Juízo é competente para processar o presente pedido de recuperação judicial.



II.3- Do Cumprimento dos Requisitos Documentais (Art. 51 da LRF)

O artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 elenca a documentação que deve instruir a petição inicial de recuperação judicial. A apresentação completa e regular desses documentos é condição essencial para o deferimento do processamento.

O Laudo Complementar de Constatação [ID n.º 10447891306] realizou uma análise minuciosa da documentação apresentada pelas requerentes, incluindo os documentos iniciais e aqueles juntados em sede de emenda à inicial. De acordo com o referido laudo, os requisitos documentais foram atendidos.

Especificamente, o laudo atestou o cumprimento dos seguintes incisos do artigo 51 da LRF:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira: Cumprido, conforme exposição na exordial [ID n.º 10419433639].

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial: Cumprido para a pessoa física (2022, 2023 e 2024 - [ID n.º 10419469066]; Balancete 01/01/2025 a 28/02/2025 - [ID n.º 10419469066]) e para a pessoa jurídica (Balanço 05/02/2025 a 31/03/2025 - [ID n.º 10440894761]).

b) demonstração de resultados acumulados: Cumprido para a pessoa física (2022, 2023 e 2024 - [ID n.º 10419469066]). Não se aplica à pessoa jurídica para períodos anteriores à sua constituição.

c) demonstração do resultado desde o último exercício social: Cumprido para a pessoa física (DRE 01/01/2025 a 28/02/2025 - [ID n.º 10419469066]) e para a pessoa jurídica (DRE 05/02/2025 a 31/03/2025 - [ID n.º 10440894762]).

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção: Cumprido para a pessoa física (Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa 2022, 2023 e 2024 - [ID n.º 10419469066]; 01/01/2025 a 31/03/2025 - [ID n.º 10440894759]; Fluxo de Caixa Projetado 2025 - [ID n.º 10419469066]) e para a pessoa jurídica (Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa 05/02/2025 a 31/03/2025 - [ID n.º 10440894763]; Fluxo de Caixa Projetado 2025 - [ID n.º 10440894764]).



e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito: Cumprido, conforme exposição na exordial [ID n.º 10419433639].

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos: Cumprido para a pessoa física [ID n.º 10419469067]. A requerente pessoa jurídica apresentou justificativa para a ausência de relação individualizada [ID n.º 10440877341], aceita pelo AJ.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: Cumprido para a pessoa física [ID n.º 10419469068]. A requerente pessoa jurídica apresentou justificativa para a ausência de relação individualizada [ID n.º 10440877341], aceita pelo AJ.

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: Cumprido para a pessoa jurídica (Termo de Autenticação - Registro Digital JUCEMG - [ID n.º 10419469062]). Não se aplica à pessoa física.

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: Cumprido (Titular Carolina Ribeiro da Silva - [ID n.º 10419469070]).

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: Cumprido para a pessoa física [ID n.º 10419469071 e ID n.º 10440894760]. A requerente pessoa jurídica informou que não houve abertura de conta bancária [ID n.º 10440877341], o que foi aceito pelo AJ.

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial: Cumprido [ID n.º 10419469072].

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados: Cumprido [ID n.º 10419469073].

X - o relatório detalhado do passivo fiscal: Cumprido [ID n.º 10419469074].

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei: Cumprido para a pessoa física [ID n.º 10419469075]. A requerente pessoa jurídica



apresentou justificativa para a ausência de relação individualizada [ID n.º 10440877341], aceita pelo AJ.

Diante da conclusão do Administrador Judicial no Laudo Complementar de Constatação [ID n.º 10447891306], que atestou a regularidade e completude da documentação apresentada pelas requerentes, verifica-se o cumprimento dos requisitos formais exigidos pelo artigo 51 da LRF.

II.4-Das Reais Condições de Funcionamento

Além da análise documental, a constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da LRF, visa verificar as reais condições de funcionamento da requerente. O Laudo Complementar de Constatação [ID n.º 10447891306] informou que, durante a constatação in loco, foi possível verificar que as requerentes encontram-se ativas, faturando e possuem boas dependências operacionais nas propriedades rurais em Unaí/MG. Tal constatação corrobora a narrativa da petição inicial sobre a continuidade das atividades agrícolas e pecuárias do "Grupo Ribeiro".

II.5-Do Pedido de Segredo de Justiça

O pedido de tramitação em segredo de justiça foi indeferido na decisão de [ID n.º 10422614191], tendo sido determinada a retirada do sigilo gravado nos autos, com a manutenção sob sigilo apenas das declarações de imposto de renda, de modo a resguardar o sigilo fiscal dos recuperandos.

Não havendo alteração fática ou jurídica que justifique a reconsideração, mantém-se a decisão anterior quanto a este ponto.

II.6-Do Pedido de Tutela de Urgência (Stay Period e Bens Essenciais)

Na decisão inicial [ID n.º 10422614191], o pedido de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do



stay period e blindagem dos bens essenciais foi indeferido, condicionando-se a análise à manifestação técnica do Administrador Judicial. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão das ações e execuções contra as devedoras (stay period) é efeito legal automático, nos termos do artigo 6º da LRF.

Contudo, a suspensão não se aplica a todos os créditos e bens. O artigo 6º, §7º-A da LRF, incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que a suspensão não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRF (credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio), admitindo, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

As requerentes listaram na petição inicial [ID n.º 10419433639] diversos bens móveis (veículos, maquinários e acessórios) gravados com alienação fiduciária, alegando sua essencialidade para a continuidade das atividades agrícolas e pecuárias. A constatação in loco realizada pelo Administrador Judicial confirmou que as requerentes estão ativas e possuem dependências operacionais.

A essencialidade de um bem deve ser avaliada caso a caso, considerando o impacto de sua retirada na capacidade produtiva da empresa em recuperação. Os bens listados, como colheitadeiras, pulverizadores, plantadeira, caminhão e veículos utilitários, são, em princípio, indispensáveis para o desenvolvimento das atividades rurais em larga escala, conforme descrito na inicial. A retirada desses bens comprometeria severamente a capacidade das devedoras de gerar receita e cumprir o plano de recuperação.

Assim, considerando a essencialidade dos bens listados na petição inicial [ID n.º 10419433639] para a manutenção da atividade empresarial das requerentes, e com fundamento no artigo 6º, §7º-A da Lei nº 11.101/2005, é cabível determinar a suspensão dos atos de constrição que sobre eles recaiam durante o período de stay period.

II.7-Dos Pedidos Específicos na Inicial

As requerentes formularam diversos pedidos na petição inicial [ID n.º 10419433639] que devem ser apreciados no momento do deferimento do processamento.

O pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, pleiteiem benefícios fiscais e regimes especiais e participem de licitações encontra amparo no artigo 52, inciso II, da LRF, que dispõe que o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei.

A comunicação do deferimento do processamento ao Ministério Público e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal é providência legalmente prevista no artigo 52, inciso V, da LRF.



A expedição do edital contendo o aviso aos credores acerca do pedido de recuperação judicial, com a relação nominal de credores apresentada, é exigência do artigo 52, §1º da LRF.

A declaração de que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, nos termos do artigo 49 da LRF, é consequência legal do deferimento do processamento.

A apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento, é obrigação das devedoras, conforme artigo 53 da LRF.

A determinação para que a decisão sirva como mandado/ofício para comunicação aos juízos e credores é medida que visa dar efetividade à suspensão das ações e execuções.

O pedido de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista, entre outros) para exclusão de apontamentos de negativação de crédito decorrentes das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial é pertinente, uma vez que tais créditos estarão sujeitos ao regime da recuperação judicial.

O pedido de fixação de multa diária (astreinte) em caso de descumprimento da ordem de blindagem dos ativos financeiros e bens essenciais, bem como de confisco de depósitos futuros e bloqueio de contas correntes, é cabível para garantir a efetividade da decisão judicial e a preservação do caixa da empresa, essencial para sua continuidade.

O pedido de suspensão das execuções ajuizadas contra a sócia solidária, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, encontra respaldo no artigo 6º, inciso II, da LRF, que estende a **suspensão aos coobrigados, avalistas e fiadores, desde que a execução recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.**

O pedido de suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, ou assim reconhecidos por este juízo, e a proibição de rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora, decorre do deferimento do processamento e da sujeição dos créditos ao regime da LRF.

A determinação de devolução de bens essenciais eventualmente apreendidos após o deferimento do processamento é consequência lógica da suspensão dos atos de constrição sobre tais bens.

A autorização para que as devedoras não sejam impedidas de colher e comercializar os grãos empreendidos por eles, de forma a poder continuar com sua atividade produtiva, é fundamental para a geração de caixa e a viabilidade do plano de recuperação.



Por fim, o pedido para que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado indicado é praxe processual.

Desta forma, considerando que a tutela de urgência pretendida é consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, ficam suspensas as ações em face dos devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na Lei de Recuperação Judicial, quais sejam, as ações que demandarem quantia ilíquida, conforme §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B, do art. 6º, e §§ 3º e 4º do artigo 49, da Lei 11.101/2005.

III – DISPOSITIVO

Por essas razões, pronuncio-me:

i. RECONHEÇO a competência do Juízo de Unaí/MG para processamento e julgamento desta recuperação judicial;

ii. DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CAROLINA RIBEIRO DA SILVA, pessoa física, produtora rural, inscrita no CPF nº 099.365.276-07, e CAROLINA RIBEIRO DA SILVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.297.718/0001-34.

iii. NOMEIO como Administrador Judicial o Dr. Dr. Rogeston Borges Pereira de Paula, devidamente cadastrado no sistema AJ. Proceda-se a serventia judicial o cadastramento nos autos e sua intimação acerca da presente nomeação, atentando-se ao disposto nos artigos 21, parágrafo único c/c 33, ambos da Lei 11.101/2005.

3.1 - Deve o administrador judicial informar ao Juízo a situação dos Requerentes em 30 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

3.2 - No mesmo prazo, a partir das informações que obtiver acerca da situação e atividade dos Requerentes, deve o Administrador Judicial apresentar qualquer apontamento necessário sobre os requisitos para o processamento da recuperação judicial para cada um dos Requerentes, mormente quanto



ao exercício da atividade empresarial;

3.3 - Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas Requerentes;

3.4 - No mesmo prazo do item 3.1, deverá o Administrador Judicial apresentar sua proposta de honorários.

iv. Nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, DETERMINO a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, os devedores, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, providenciando os Requerentes o encaminhamento, comprovando em 5 dias.

v. Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra as Requerentes CAROLINA RIBEIRO DA SILVA, pessoa física, produtora rural, inscrita no CPF nº 099.365.276-07, e CAROLINA RIBEIRO DA SILVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.297.718/0001-34, na forma do art. 6º Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B do art. 6º e as relativas a créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei 11.101/2005, cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do § 3º do art. 52 da Lei nº 11.101/05;

vi. DETERMINO ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

vii. ORDENO a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados;

viii. DETERMINO, na forma do art. 69 Lei 11.101/2005, que as autoras CAROLINA RIBEIRO DA SILVA, pessoa física, produtora rural, inscrita no CPF nº 099.365.276-07, e CAROLINA RIBEIRO DA SILVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.297.718/0001-34, acresçam, em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

ix. EXPEÇAM-SE os ofícios a serem encaminhados para as respectivas juntas comerciais e para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da presente recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, par. único da Lei nº 11.101/05. Uma vez expedidos os ofícios, deverão os Requerentes proceder à comunicação e envio aos órgãos competentes, apresentando nos autos os respectivos comprovantes de protocolo, no prazo de 5 dias.



x. Para as medidas de cooperação, necessário enviar a presente decisão, que deferiu o processamento da recuperação judicial, para a 1ª Vice Presidência do TJMG para maior celeridade da comunicação aos Juízes, especialmente dos Juizados Especiais, através do e-mail gavip1@tjmg.jus.br, estabelecendo-se os termos e condições para efetivação de medidas e sugestões de diligências entre as justiças das unidades da federação, trabalhistas, fazendárias e os órgãos públicos interessados.

xi. EXPEÇA-SE o edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005;

Após a publicação do edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas habilitações administrativas de créditos, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administradora judicial, exclusivamente através do e-mail a ser indicado pela administradora judicial.

Somente após a publicação do edital a que se refere o § 2º, do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela administradora judicial), é que eventuais impugnações/divergências de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Ficam desde logo alertados os credores que eventuais habilitações juntadas aos Autos serão desconsideradas pela Administração Judicial tendo em vista a inadequação da via.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 [SESSENTA] dias, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo os Requerentes providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Ressalto que, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, todos os prazos previstos na LRE ou dela decorrentes serão contados em dias corridos.

INTIME-SE o Ministério Público.



Unai, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL LOPES LORENZONI

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Unai

